



ACÓRDÃO

Classe : **Agravo de Instrumento nº 0018166-46.2015.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Poções
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Desembargador Jatahy Júnior**
Agravante : Keila Silva dos Reis
Advogado : Tiago Martiniano Campos Meira (OAB: 23007/BA)
Agravado : André Damasceno Amaral
Advogado : Adriano Damasceno Amaral (OAB: 28316/BA)
Advogado : Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB: 120490/RJ)
Advogado : Enock Souza Amaral Junior (OAB: 27776/BA)
Advogado : Luciane Martins Moreira (OAB: 27057/BA)
Proc^a. Justiça : Maria Luisa Moreira da Silva

Assunto : Efeitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DIREITO DE VISITA REVOGADO. FIXADO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESACONSELHASSE A MEDIDA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO INFANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O convívio familiar é uma garantia prevista na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como objetivo atender ao melhor interesse do menor.

Vale ressaltar que tal direito sofrerá restrições apenas quando evidenciados indícios de violência ou alienação parental, situação não comprovada no bojo dos autos.

O §2º do art.1.584 do CC, com as alterações introduzidas pela Lei13.058/2014, prevê, como regra, que deve ser aplicada a guarda compartilhada no âmbito familiar em que ocorrer a separação dos pais, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar.

Inexiste nos autos elementos que desaconselhassem a medida, ainda mais que os pais dispensam os melhores cuidados com o filho e somado a isso, disputam usufruir por maior tempo com a criança.

A decisão combatida de ser mantida, na medida em que preserva os interesses do menor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº.0018166-45.2015.8.05.0000 no qual figura como Agravante, Keila Silva dos Reis e, como Agravado, André Damasceno Amaral.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao Agravo e manter os termos da decisão combalida.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2016.

Desembargador Jatahy Júnior
Presidente/Relator

Procurador (a) de Justiça



RELATÓRIO

Classe : **Agravo de Instrumento nº 0018166-46.2015.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Poções
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Desembargador Jatahy Júnior**
Agravante : Keila Silva dos Reis
Advogado : Tiago Martiniano Campos Meira (OAB: 23007/BA)
Agravado : André Damasceno Amaral
Advogado : Adriano Damasceno Amaral (OAB: 28316/BA)
Advogado : Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB: 120490/RJ)
Advogado : Enock Souza Amaral Junior (OAB: 27776/BA)
Advogado : Luciane Martins Moreira (OAB: 27057/BA)
Proc^a. Justiça : Maria Luisa Moreira da Silva

Assunto : Efeitos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Keila Silva dos Reis** contra pronunciamento judicial de primeiro grau de fls.143/145, em desfavor de **André Damasceno Amaral**, em Ação de Guarda cumulada com Alimentos e Regulamentação de Visita, que revogou parcialmente a decisão de fls.59/60 e fixou o regime de guarda compartilhada, estabelecendo a base de moradia da criança na residência da autora e determinando que o réu poderá pegar o seu filho às quintas-feiras a partir das 12 horas, devolvendo-o no domingo até as 12 horas, às suas expensas. Mantendo, por fim, os alimentos arbitrados.

Em suas razões recursais, a Agravante alega a necessidade de reforma do *decisum* agravado, tendo em vista que a distância entre as cidades de Vitória da Conquista e Caetanópolis dificulta o exercício da guarda compartilhada, sendo mais favorável ao infante permanecer no domicílio materno, sob a guarda unilateral da genitora.

Sustenta que a saúde do menor merece cuidados e se agrava com as constantes viagens a que fica submetido nos finais de semana para ficar com o pai. Ademais, o final de semana é o único momento de lazer e repouso que dispõe a mãe, e a guarda como posta causa empecilhos ao seu convívio.

Requer a revogação da medida que alterou o sistema de visitação e convívio da criança para a guarda compartilhada, ou caso mantida a decisão, que a guarda compartilhada seja mantida a partir de quinta-feira, a partir das 12 h, até o domingo, entregando a criança até às 12 horas, sendo que em semanas alternadas. Ao final, pleiteia o provimento do agravo.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls.17/159.

Às fls.165/165-v., foi indeferido o efeito suspensivo ativo.

Conforme certificado às fls.173, apesar de devidamente intimados, decorreu o prazo legal sem que o Juízo a quo e o agravado se manifestassem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Parecer Ministerial de fls.175/184, pelo não provimento do recurso.

Relatados os autos, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 19 de abril de 2016.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator



VOTO

Classe : Agravado de Instrumento nº 0018166-46.2015.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de comarca Poções
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Desembargador Jatahy Júnior
Agravante : Keila Silva dos Reis
Advogado : Tiago Martiniano Campos Meira (OAB: 23007/BA)
Agravado : André Damasceno Amaral
Advogado : Adriano Damasceno Amaral (OAB: 28316/BA)
Advogado : Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB: 120490/RJ)
Advogado : Enock Souza Amaral Junior (OAB: 27776/BA)
Advogado : Luciane Martins Moreira (OAB: 27057/BA)
Proc.^a. Justiça : Maria Luisa Moreira da Silva

Assunto : Efeitos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Keila Silva dos Reis** contra pronunciamento judicial de primeiro grau de fls.143/145, em desfavor de **André Damasceno Amaral**, em Ação de Guarda cumulada com Alimentos e Regulamentação de Visita, que revogou parcialmente a decisão de fls. 59/60 e fixou o regime de guarda compartilhada, estabelecendo a base de moradia da criança na residência da autora e determinando que o réu poderá pegar o seu filho às quintas-feiras a partir das 12 h, devolvendo-o no domingo até as 12 h, às suas expensas. Mantendo, por fim, os alimentos arbitrados.

In casu, a matéria cuida da irresignação da autora com a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que entendeu pela revogação do direito de visita e fixou o regime de guarda compartilhada.

Acerca da matéria, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos fundamentais da criança e do adolescente, reconhecendo-se a proteção integral que lhes é dada, senão vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, também define o direito do menor de conviver com seus familiares:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

De acordo com os preceitos legais vigentes, tal direito deve ser preservado sempre que possível, isto porque tem por finalidade evitar a ruptura dos laços de afetividade havidos dentro do ambiente familiar, garantindo aos filhos concebidos na constância da sociedade conjugal, o desenvolvimento pleno e satisfatório de suas aptidões físicas e mentais.

A convivência entre filhos e genitores só comporta restrição havendo indícios de violência ou alienação parental, o que não restou evidenciado *in casu*.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. INDEFERIMENTO. ESTUDO PSICOSSOCIAL EM ANDAMENTO. DIREITO DE VISITAS ASSEGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O DIREITO A VISITAS É UM DIREITO DE PERSONALIDADE, NA CATEGORIA DO DIREITO À LIBERDADE, PELO QUAL O INDIVÍDUO, NO SEU EXERCÍCIO, RECEBE AS PESSOAS COM QUEM QUER CONVIVER. FUNDA-SE EM ELEMENTARES PRINCÍPIOS DE DIREITO NATURAL, NA NECESSIDADE DE CULTIVAR O AFETO, DE FIRMAR OS VÍNCULOS FAMILIARES À SUBSISTÊNCIA REAL EFETIVA E EFICAZ." (DIAS, MARIA BERENICE, MANUAL DE DIREITO DAS FAMILIAS, 8ª ED. ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, P. 447). 2. AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NOS AUTOS ESTÃO A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU AO AGRAVADO O DIREITO DE VISITAS DE FORMA ASSISTIDA, MORMENTE PORQUE SE TRATA DE MEDIDA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DA MENOR, RESGUARDADO O DIREITO DE CONVÍVIO COM O GENITOR, ATÉ QUE SEJA JUNTADO AOS AUTOS O RELATÓRIO DO SETOR PSICOSSOCIAL FORENSE. 3. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(TJ-DF - AGI: 20140020008889 DF 0000893-34.2014.8.07.0000, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2014 . Pág.: 512)

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - CRITÉRIO: APRECIACÃO EQUITATIVA PELO JUIZ - CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente, que deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado. 2. O genitor tem direito de visitar o filho que não esteja sob sua guarda e de tê-lo sob sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado judicialmente. 3. A restrição da convivência com o pai só se justifica se não atender ao interesse do menor, fato não provado, no caso concreto.(TJ-MG - AC: 10701100265175001 MG , Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013)

Ademais, não podemos perder de vista que é salutar para o desenvolvimento e para a perfeita formação da personalidade da criança o convívio familiar, de forma a possibilitar a construção da sua identidade e a sua identificação como ser humano.

Noutro ponto, o §2º do art.1.584 do CC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.058/2014, prevê, como regra, que deve ser aplicada a guarda compartilhada no âmbito familiar em que ocorrer a separação dos pais, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão monocrática que revogou o direito de visita do pai e fixou o regime de guarda compartilhada, baseou-se em dados relevantes que foram apanhados no desenvolvimento do processo, e levou em conta os fortes vínculos afetivos, recíprocos, da criança com os pais, fixando a guarda compartilhada para resguardar a convivência com ambos e para que os pais possam, conjuntamente, responsabilizar-se pelo exercício de direitos e deveres do filho.

Frise-se que, inexistente nos autos elementos que desaconselhassem a medida, ainda mais que os pais dispensam os melhores cuidados com o filho e somado a isso, disputam usufruir por maior tempo com a criança.

Por outro lado, a guarda compartilhada se apresenta como uma opção madura para uma convivência salutar entre pais e filhos.

Nesse sentido, lembro o acórdão paradigmático do STJ da Ministra Nancy Andrighi, por meio do REsp 1.251.000-MG (2011/0084897-5), quando afirma que:

“A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.” Ainda, “A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda com, partilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.” E conclui a Ementa: “A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão.” Assim, a guarda compartilhada deve ser incentivada pelos operadores de direito, para alcançar o ideal da plena proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o de conviver em família e ser criado por seus pais.

Ademais, o domicílio da criança foi fixado no endereço materno, o que possibilita maior convívio da agravante com o menor impúbere, como também, as tardes dominicais foram reservadas à genitora, devendo ressaltar, também o cuidado da decisão em fixar alimentos a ser suportado pelo pai.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, mantendo os termos da decisão guerreada de fls.143/145.

Salvador, 19 de abril de 2016.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator